



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº: 017/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 017/2021, em que a mesma requer a suspensão do certame, em razão das seguintes alegações:

a) O prazo de pagamento não está de acordo com a lei de licitações;

Quanto ao primeiro questionamento, não assiste razão a Impugnante, uma vez que, conforme bem apresentado por ela em sua impugnação, o artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que o prazo de pagamento não deve ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, sendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2021, em seu subitem 16.2, expõe que o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias úteis, estando, portanto, de acordo com a Lei.

Informamos ainda constar em edital a possibilidade de taxa de compensação financeira conforme item 25.2.

b) A exigência de que a contratada tenha estabelecimentos em todo o território nacional mostra-se excessiva;

Ademais, quanto a exigência de que a contratada tenha estabelecimentos em todo o território nacional, esta se faz necessária em razão do fato de que, a qualquer tempo, o Município pode incluir novos veículos e equipamentos na rede de abastecimento, conforme previsão do subitem 21.20 do item 21 do Edital e, em sendo o caso de o Município incluir fora do âmbito municipal ou estadual, faz-se necessário que a contratada possua essa disponibilidade de atendimento em todo o âmbito nacional.

A Municipalidade realiza viagens a locais do interior de diversos municípios de diversos estados da federação, onde há a necessidade de abastecimentos, um exemplo são viagens em “segredo de justiça” do Conselho Tutelar Municipal.



c) A multa contratual fixada em 20% é extremamente onerosa;

No que se refere a multa contratual fixada em até 20% do valor global do Contrato, esta não representa onerosidade para o Município, uma vez que a própria Lei de Licitações, em seus artigos 81 a 88, não estipula um percentual mínimo ou máximo a ser fixado no Edital, sendo que o caput do artigo 86 prevê que a multa de mora será de acordo com a forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, ou seja, o ente público é que será responsável pela aplicação da multa que entender cabível, de acordo com a infração cometida.

Sendo assim, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso a contratada incorra no caso de inexecução total ou parcial injustificada do Contrato/Ordem de Fornecimento, a multa fixada em 20% mostra-se totalmente cabível, uma vez que esta é uma hipótese de total descaso da contratada para com o ente público, que necessita dos serviços que estão sendo contratados e, uma vez que a Lei de Licitações não prevê um percentual máximo para a multa contratual, esta não é excessiva.

d) O prazo de 02 (dois) dias corridos para implantação sistêmica não é razoável;

O sistema deverá ser disponibilizado observando todas as etapas e definição de implantação, recebimento e aprovação em conformidade ao item 27 e seus subitens.

27.1.1 - O prazo máximo para tal apresentação será de 02 (dois) dias úteis, a se contar conforme a CPL definir como contagem do prazo.

27.1.3 Com a aprovação do sistema pela Contratante, a Contratada deverá iniciar os procedimentos de implantação e disponibilidade de uso.

Assim após a aprovação da Contratante, o objeto será recebido provisoriamente para a verificação da conformidade com as especificações, e se estão de acordo com a apresentação inicial. Onde a implantação do sistema compreende etapas, que irão percorrer por mais de dois dias, considerando o item 27.1.9.

O edital não menciona prazos finais das etapas, considerando a necessidade de todos os ajustes.

No Estudo Técnico Preliminar, toda a funcionalidade do sistema está prevista para um prazo de até 30 dias (baseado em datas) para efetivar contrato, iniciando a vigência.

Em diversos itens os prazos estão sendo citados, mas há possibilidade de “flexibilização entre as partes”, considerando a natureza do objeto.



e) Exigência de que o pagamento deve ser feito pelo condutor que será reembolsado pela Contratada, caso haja algum abastecimento de veículo em localidade que não houver posto credenciado;

Ademais, a Impugnante argumenta que é desnecessária a exigência de que o pagamento deve ser feito pelo condutor que será reembolsado pela Contratada, caso haja algum abastecimento de veículo em localidade que não houver posto credenciado, uma vez que ao se iniciar o procedimento licitatório, a Administração tem ciência de quais são as rotas utilizadas pela sua frota.

Ocorre que pode acontecer de alguma rota não estar previamente prevista pela Administração, bem como em razão de fatos supervenientes (caso fortuito ou força maior), pode haver a necessidade de utilização de outra rota desconhecida no início do procedimento licitatório, sendo assim, considerando as diversas possibilidades de que algo aconteça sem previsão inicial do Município, mostra-se totalmente cabível tal exigência, como forma de prevenir possíveis prejuízos causados posteriormente na execução do Contrato, conforme já mencionado as viagens em “segredo de justiça” do Conselho Tutelar Municipal.

f) A exigência do envio de cartões master/coringa permite a ocorrência de falhas no controle e na gestão da frota;

O cartão MASTER, não irá permitir falhas no controle, visto que será apenas utilizado pelo gestor e fiscal do contrato, que serão responsáveis pela conferência, aprovação e liquidação dos débitos.

Conforme consta em edital, possuímos além dos veículos a existência de geradores de energia, roçadeiras e demais equipamentos que não possuem placas, que utilizam combustível para funcionamento, estes serão abastecidos com o cartão MASTER.

O Cartão CORINGA será utilizado apenas para registro de veículo em substituições, como exemplo em casos de paralisação referente à manutenção, revisão de locados e outros etc.

Assim diferenciamos a utilização dos cartões.

Por todo exposto, deixo de acatar a impugnação ora apresentada.

Linhares/ES, 19 de maio de 2021.


GESIANI ARAÚJO PEREIRA
Pregoeira Oficial do Município de Linhares
Portaria nº 043/2021